

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000

(88) 99999 24-20

jp.dager2012@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

Ref. Tomada de Preço N.º 008/2021-TP

DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI, CNPJ nº 12.782.123/0001-00, sediada na Av. Dos Constituintes nº 05, centro na cidade de Ubajara/CE, neste ato representada por seu sócio, o Sr. Daniel Dager Rosa Costa, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 019613-crc/ce e CPF nº 006.090.403-83, vem oferecer, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 18 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:0060
9040383

Assinado de forma digital por DANIEL DAGER ROSA COSTA:00609040383
Dados: 2021.12.16 13:08:38 -03'00'

CNPJ: 12.782.123/0001-00

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, ubajara ceará cep: 62.350-000

(88) 99999 24-20

jp.dager2012@gmail.com



I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, a tempestividade do presente recurso.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública de abertura no dia 29 de novembro de 2021, às 09:00 horas, para recebimento dos envelopes. No dia 08 de dezembro do mesmo ano através da ata complementar esta empresa foi declarada inabilitada.

A Lei 8.666/93 estabelece que “Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei n.º 8666/93 e suas alterações”. O artigo 109 da Lei n.º 8666/93 dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - Recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da **intimação** do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)

A publicação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação referente a **Tomada de Preços 008/2021-TP** se deu no 09/12/2021.

Considerando que o primeiro dia útil tem início no dia 10/12/2021, a juntada do presente recurso deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que está dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, conforme disciplina a Lei.

II – DOS FATOS

A Empresa **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI** tomou conhecimento do Edital de licitação **Tomada de Preço 008/2021-TP** através do site/portal do TCE.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

O instrumento convocatório tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE, GERENCIAMENTO DE AVENÇAS E EXECUÇÃO, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA /CE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL”**.

A empresa ora recorrente foi **EQUIVOCADAMENTE** desclassificada/inabilitada por suposto descumprimento de um item do edital, conforme será demonstrado a seguir.

A r. decisão dessa digna comissão de licitação inabilitou a recorrente na **Tomada de Preços n.º 008/2021-TP** tendo em vista suposto não atendimento da exigência contida no subitem **5.4.1**, que versa sobre o atestado de capacidade técnica. *Vide:*

CNPJ: 12.782.123/0001-00

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, ubajara ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
jp.dager2012@gmail.com



A empresa apresentou um atestado de capacidade técnica, incompatível com o objeto da licitação.

DESCUMPRINDO o Item 5.4 - RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.4.1. Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, devidamente registrado/averbado no CRA - Conselho Regional Administração ou CRC - Conselho Regional de Contabilidade, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação de CAUCAIA/CE que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparado no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

III. DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição dos regramentos editalícios, razão pela qual pede-se vênha para assim proceder:

CNPJ: 12.782.123/0001-00

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000

(88) 99999 24-20

jp.dager2012@gmail.com

3.4.2.1 - Quanto a Capacitação técnico-operacional; Apresentação de um ou mais atestados e/ou declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente indentificado, em nome do licitante, relativo a execução serviço igual ou similar aos especificados no anexo I deste edital;



3.4.1.5- O critério de avaliação da qualificação técnica, nos termos dos acordãos TCU 8.430/2011 - 1º camara e acordo Nº 2630/2011-plenário, deverao obrigatoriamente, no minimo comprovar a experiencia do licitante e a equipe tecnica, na(s) seguinte (s) especificação (oes)

Nobre Comissão Permanente de Licitações, a empresa **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI** foi inabilitada no certame Tomada de Preço N.º 008/2021-TP sob o fundamento **GENÉRICO** de não ter atendido o item acima transcrito no que se refere a **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**.

Como se percebe da leitura da Ata, **A empresa apresentou atestado técnico incompatível com o objeto da licitação.**

Para a comprovação da capacidade técnica, a Recorrente apresentou 01 atestado de capacidade técnica ao objeto dessa licitação, totalmente em conformidade com o que disciplina o subitem 5.4.1 do edital.

Vejamos:

ATESTADO

O atestado foi fornecido por **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA-CE** e se refere a atividades de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA NO PLANEJAMENTO EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA-CE.**

Como se observa, a empresa licitante juntou atestado de qualificação técnica compatível e similar ao que está sendo solicitado no objeto da licitação,

Como é cediço, a capacidade técnica da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica.

A exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma **genérica** e não específica. Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública, a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, **de forma alguma**, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopounicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.) que possuem tal requisito.

É **FUNDAMENTAL** que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que "o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações".

CNPJ: 12.782.123/0001-00

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, ubajara ceará cep: 62.350-000

(88) 99999 24-20

jp.dager2012@gmail.com



Quando a desclassificação por não atendimento ao item 5.4.1, que se refere a capacitação técnico-profissional, temos que a dita comissão se equivocou na leitura e interpretação do item e atestado apresentado.

A Lei 8666/93 prevê a **similaridade** dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30:

§ 3.º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como Podemos observar, o Parágrafo 3º é bem claro quando diz: “ Serviços **Similares**”

No posicionamento do eminente Professor Sérgio Resende de Barros, em seus artigos sobre Direito Administrativo, o “cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação **exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos**, mas deverá admitir também a **similaridade ou analogia dos objetos**”. (negritamos e grifamos).

Desta forma, como muito bem colocado pelo eminente Professor Sérgio Resende de Barros em seus artigos sobre Direito Administrativo, “o legislador tornou imperativa a **admissão de similares** para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, **podem executá-lo, por já haver executado similares**”.

CONFORME FICOU FARTAMENTE DEMONSTRADO, OS SERVIÇOS APRESENTADOS NO ATESTADO ANEXADO PELA EMPRESA RECORRENTE SÃO DE CARACTERÍSTICAS **SIMILARES AO OBJETO DO EDITAL!**

O atestado anexado comprovam a execução de atividades pertinentes e compatíveis com as necessidades da Prefeitura de CAUCAIA, não havendo, portanto, obrigação de ter prestado serviços exatamente idênticos aos solicitados.

A Lei de Licitações veda, **expressamente**, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica. O TCU, por sua vez, tem **VEDADO**a exigência no atestado de capacidade técnica de **comprovação** de execução de serviços **IDÊNTICOS**.

Com relação a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica”, o Tribunal de Contas da União – TCU já se posicionou no sentido de que eles devem ser compatíveis/similares ao serviço a ser executado e não idênticos. Vejamos:

Acórdão 679/2015 – Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:0060
9040383

Assinado de forma digital por DANIEL DAGER ROSA COSTA:006090403
Usado: 2021.12.16 13:10:20 -03'00'



CNPJ: 12.782.123/0001600

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrazio,
Nº 170-a, Centro, ubajara ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
jp.dager2012@gmail.com

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;
9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**; (grifo nosso) 9.3.2.(...);
9.4.(...);e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TC

U

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. **A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares**. (grifo nosso).

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação

Acórdão 1891/2016 - Plenário

3.1.25. Quanto à compatibilidade, tem-se que ela deve ser entendida como condição de **similaridade e não de igualdade**, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005TCU-Plenário.

Acórdão TC 026.114/2015-1 - Plenário.

3.2.10. Ainda quanto a isso, deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de **que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade**, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário."

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão quanto a execução de serviços **similares e não idênticos**.

Em situações excepcionais, onde se faz necessário a comprovação de capacidade através de atestados iguais ou similares, tais situações devem ser **motivadas tecnicamente, coisa que não aconteceu no edital em apreço da Tomada de Preço N.º008/2021-TP** da Prefeitura Municipal de CAUCAIA-CE.

Além disso, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame (qualificação técnico profissional) que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Além da jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto.

O Mestre Marçal Justen Filho, em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993, assim diz:

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. **A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.**"

CNPJ: 12.782.123/0001-00

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, ubajara ceará cep: 62.350-000

(88) 99999 24-20

jp.dager2012@gmail.com



Ainda, Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante, diz:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)

Já o Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**"

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
I [...]*

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

É importante ressaltar que os Atestados devem ser compatíveis com a parcela de **maior relevância e valor significativo do objeto licitado**, conforme decidiu o TCU no Acórdão n.º 170/2007. É pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência do TCU que o que se exige é apenas "**compatibilidade**" "**equivalência**", "**similaridade**" "**pertinência**", mas não identidade, pois assim, estar-se-ia cometendo uma ilicitude e afastando a competitividade na licitação.

O Edital somente pode exigir, segundo a exegese da própria Lei nº 8.666/93, atestados de comprovação de serviço semelhante (**entenda-se similar ao do objeto a ser contratado**), sendo a exigência de perfeita identidade de características e quantidades, portanto, um **rigorismo incoerente** com a natureza da fase **habilitatória** que visa, conforme já salientado em linhas anteriores, a participação do maior número de licitantes

Assim, é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, que os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

Por todo o exposto, ao inabilitar da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Por fim, em relação ao alegado pela comissão referente apresentação do Atestado de Capacidade Técnica não prospera, visto que os atestados apresentados atenderam ao exigido no item 5.4.1, relativos à

CNPJ: 12.782.123/0001-00

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,

Nº 170-a, Centro, ubajara ceará cep: 62.350-000

(88) 99999 24-20

jp.dager2012@gmail.com



Qualificação Técnica, uma vez que a Empresa Recorrente **apresentou atestado de Capacidade Técnica** onde comprovou que prestou serviços de objeto igual ou semelhante e comprovou a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

Isto posto, com o direito assegurado aos detentores de atestados fundados na similitude é que se defende a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação na análise da Aceitação/Habilitação da Proposta de Preços e demais documentos.

Nesse sentido, requer que a decisão desta comissão seja revista, a fim de considerar o atestado de capacidade técnica TOTALMENTE compatível com o objeto da licitação e consequentemente considerar a recorrente habilitada pois a mesma ao citar que o atestado e parcialmente compatível a mesma já confirma ser similar ao objeto licitado conforme item 5.4.1 desde edital.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas. Parece indubitoso que, no presente caso, mostra-se desproporcional, pois a inabilitação se mostra excessiva, afrontosa ao direito formal da recorrente.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de licitantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que: **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Os excessos de formalismo descritos comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou **“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”**

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Não se pode, ao bom alvitre da Administração, simplesmente inabilitar um concorrente sob a alegação

CNPJ: 12.782.123/0001-00

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio
Nº 170-a, Centro, ubajara ceará cep: 62.350-000

(88) 99999 24-20

jp.dager2012@gmail.com

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
442
7

de que a documentação estava incorreta/incompleta, ainda mais no caso em que a prova a ser produzida por aquele documento encontrava-se no certame, através dos documentos carregados pelo licitante (Atestados técnicos e Declaração de aceite e concordância com os serviços a serem prestados).

Desta feita, **os documentos juntados já cumpriam a função de comprovar que a empresa possuía qualificação técnica e não poderiam ensejar a sua inabilitação**, haja vista que, como comprovado, **a empresa possui os documentos e juntou todos no processo**.

Assim, apenas à medida que a desconformidade entre o conteúdo dos documentos de habilitação e as especificações técnicas do edital não ser passível de saneamento, é que caberá a desclassificação ou mesmo inabilitação, o que não é o caso presente, **UMA VEZ QUE AUSENTE O MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO**, já que a empresa desclassificada APRESENTOU os documentos questionados **conforme exigido no Edital da Licitação**.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

IV – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, **cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório**.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.



CNPJ: 12.782.123/0001-00

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
jp.dager2012@gmail.com

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Ubajara – CE, 15 de dezembro de 2021.

DANIEL DAGER ROSA
COSTA:00609040383
40383

Assinado de forma digital por DANIEL DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Dados: 2021.12.16 13:12:25 -03'00'

Daniel Dager Rosa Costa
Empresário
CPF 006.090.403-83